



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, para incluir a alínea "r" no inciso I do art. 1º, a fim de tornar inelegíveis os parlamentares que tenham tido o mandato cassado por falta de decoro parlamentar decorrente de incitação à violência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea "r":

"Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

r) os que tenham tido o mandato eletivo cassado por falta de decoro parlamentar, em decisão definitiva da respectiva Casa Legislativa, quando a conduta caracterizar incitação à violência, definida como a instigação pública a crime ou à discriminação, nos termos do art. 286 do Código Penal ou da legislação correlata de proteção aos direitos fundamentais, pelo prazo de 8 anos contados da data da decisão de cassação

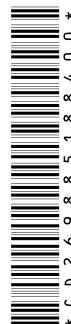
Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269885188400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mes

PLP n.219/2026





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL** – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mes

PLP n.219/2026

Parágrafo único. A hipótese prevista na alínea 'r' configura subespécie qualificada de inelegibilidade por quebra de decoro, sem prejuízo da aplicação da alínea 'b' quando cabível." (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração na Lei Complementar nº 64/1990 decorre da imperiosa necessidade de fortalecer os requisitos de elegibilidade e preservar a dignidade do mandato eletivo e da função pública frente a atos que atentem contra os valores democráticos e os direitos fundamentais, especialmente quando parlamentares utilizem do cargo para incitar violência.

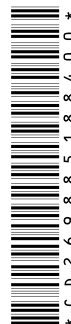
Em relação a isso, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 14, § 9º, que “são inelegíveis os que forem condenados, em decisão transitada em julgado, por crime cuja prática implique violação de Direitos Humanos, além daqueles definidos em lei complementar”. Sendo assim, o estabelecimento de inelegibilidade está fundado nos princípios constitucionais da moralidade, da probidade e do princípio da dignidade da pessoa humana, bem como na necessidade de proteção da própria integridade do regime democrático.

Em consonância, a Lei Complementar 64/1990, especialmente após as modificações da Lei da Ficha Limpa, já prevê hipótese de inelegibilidade para agentes públicos que tenham tido seus mandatos cassados por condutas graves, má conduta ou infrações penais e administrativas. Entretanto, não contempla expressamente a hipótese de invocação de discurso de incitação à violência por parlamentar, seja ela física, verbal, política ou institucional, contra indivíduos, grupos sociais ou instituições

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269885188400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 8 8 5 1 8 8 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:22:56.427 - Mes

PLP n.219/2026

estatais, condutas que emergem como uma das mais nocivas ao convívio social e à integridade dos valores democráticos.

Além disso, a necessidade de medidas disciplinares mais concretas torna-se progressivamente mais latente. Exemplo disso é o ocorrido na Câmara Municipal de Borba, interior do Amazonas, onde a vereadora Elizabeth Maciel declarou, em tribuna que se considera “a favor da violência contra a mulher” e completou “quando um homem bate em uma mulher, eu aprovo (...) tem mulher que merece apanhar(...)”. As afirmativas, completamente absurdas, comprovam que não apenas maculam o decoro parlamentar, como também legitimam práticas violentas e discriminatórias, ofendem frontalmente os direitos humanos e comprometem a confiança da sociedade nas instituições democráticas. Tais condutas não podem permanecer sem consequências mais severas, sob pena de se abrir precedente para a naturalização da violência dentro da própria esfera de representação política.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres deputados para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, como instrumento eficaz de proteção da dignidade da política e de prevenção do uso indevido do mandato eletivo para fins antidemocráticos.

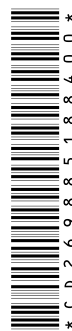
Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269885188400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 8 8 5 1 8 8 4 0 0 *